



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003903/2003-21
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.773 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ULTRADATA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Embora a CSLL seja tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve ser submetida à regra contida no artigo 173, I, do CTN, vez inexistir pagamento parcial a ser homologado. O *dies a quo* do lustro de caducidade se identifica ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que ocorrido o fato gerador, na forma consagrada pelo STJ (REsp nº 973.733), de observância compulsória pelo CARF (artigo 62-A do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participarem do julgamento os conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Após fiscalização realizada na empresa Recorrente, restou lavrado o auto de infração objeto do presente processo administrativo, exigindo parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997 no total de R\$ 35.345,05 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:

CSLL	16.619,67
JUROS DE MORA (até 30/09/2003)	18.725,38
MULTA PROPORCIONAL	0,00
CRÉDITO APURADO (R\$)	35.345,05

Conforme o Termo de Verificação Fiscal foram verificados os seguintes e sintetizados fatos:

A Autoridade Fiscal constatou que a Contribuinte compensou a totalidade da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 1997, ou seja, superior ao limite legal de 30%, cuja diferença de base de cálculo perfaz o valor de R\$ 207.745,89.

Entretanto, reconhecendo que a Contribuinte o fizera com base em liminar concedida em Recurso de Apelação pelo TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0033587-5 e afim de prevenir a decadência, lavrou o auto de infração sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 com redação alterada pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

Cientificada do auto de infração em 30/10/2003, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, que nos termos do relatório da DRF restou assim resumida:

“6. A Impugnante disse inicialmente que compensou suas bases negativas apuradas até 1994 sem o limite de 30% por força de decisão judicial obtida no processo nº97.03.0084705-6 (doc. 12). Entende que o auto de

infração, apesar de ter sido corretamente lavrado com a sua exigibilidade suspensa e sem a aplicação da multa de ofício de 75%, não poderia ter sido lavrado, pois contraria ordem judicial obtida no curso do processo citado.

7. A Impugnante defende que, quando da data da ciência do auto de infração, em 30/10/2003, já teria ocorrido a decadência, pois o auto reporta-se ao ano-calendário de 1997 e já teriam se passado cinco anos do fato gerador do tributo. Segundo seu entendimento, o termo final para o lançamento seria 31/12/2002. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese.

8. Prosseguindo, a Impugnante discorre sobre o mérito, defendendo o direito dele ser apreciado na via administrativa, eis que o lançamento ocorreu em data posterior a da propositura da ação judicial. Entende que negar esse direito constitui afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. Sobre a compensação das bases negativas por ela empreendida, defende que ela é regida pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

10. Logo a seguir, a Contribuinte alega o descabimento da cobrança dos juros moratórios. Como obteve liminar antes do vencimento do tributo, não há que se falar em dívida vencida e tampouco em falta que lhe seja imputável, por estar respaldada em pronunciamento judicial. Defende, ainda, o afastamento da aplicação da taxa SELIC, por ser a sua cobrança inconstitucional.

11. A Contribuinte afirma que a Fiscalização deveria ter procedido ao ajuste da base de cálculo da CSLL dos períodos envolvidos para, somente então, efetuar o lançamento, pelo seu valor líquido, conforme determinado pelos arts. 193 e 219 do RIR/94. Entende cabível a aplicação da "postergação", pois o lançamento baseou-se na glosa de valores que ultrapassaram o limite de 30% da compensação.

12. Recompondo-se as bases negativas dos períodos subsequentes àqueles em que teriam ocorrido os excessos de compensação de resultados negativos, a Contribuinte conclui que não haveria contribuição a pagar.

13. Em conclusão, requer a Impugnante o acolhimento de sua pretensão conforme acima sintetizado”.

A 2ª Turma – DRJ – SÃO PAULO I julgou, por unanimidade, procedente o lançamento nos seguintes moldes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ não configura hipótese de postergação de tributo.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 21/08/2008, o contribuinte interpôs, em 22/09/2008, recurso voluntário a este conselho, aventando razões símeis às anteriores.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme relatado, aduz o contribuinte ter havido a decadência do direito do Fisco de lançar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997. Lembrando ter sido cientificada da lavratura do auto de infração somente em 30/10/2003, argumenta a recorrente que, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o Fisco poderia ter efetuado o lançamento apenas até 31/12/2002 – ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da contribuição em comento.

A contrario sensu, a DRJ recorrida entendeu que o lançamento não estaria decaído, uma vez que, nos moldes do artigo 173, I, do CTN, o direito de praticar o ato de lançamento extinguir-se-ia após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a formalização do crédito poderia ter sido perpetrada.

Pois bem.

O presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, há muito, vinha consagrando a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional a todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação – inclusive contribuições sociais –, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 8/2008, já se sustentava, neste colegiado, a impossibilidade da adoção do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, para fins de cômputo do prazo decadencial pertinente à CSLL, face à prevalência do quinquênio estatuído pelo CTN.

Acontece, contudo, que o Regimento Interno do presente órgão, depois de alterado pela Portaria MF nº 586/10, passou a determinar, em seu artigo 62-A, *caput*, abaixo transcrito, a obrigatoriedade de os julgadores do CARF reproduzirem, na esfera administrativa, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Acerca da decadência tributária, exsurge imperioso, então, reconhecer como acertado o entendimento cimentado no julgamento do REsp nº 973.733, do qual se extraiu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)" (g.n.)

Note-se que, ainda que o tributo esteja abstratamente sujeito a lançamento por homologação, não mais há que se falar na aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, desde que não haja pagamento antecipado parcial, a ser confirmado ou infirmado pela Fazenda. Em situações como a que ora de cuida – na qual inexistente recolhimento, mesmo que incompleto, de tributo –, afigura-se inevitável, pois, a cominação da regra de cômputo estatuída pelo artigo 173, I, do *Codex*.

Importa reconhecer, de toda maneira, que a exegese dada ao preceito, pelo STJ, na forma consignada no acórdão acima citado, modifica, substancialmente, os efeitos que têm sido atribuídos, contumazmente, ao telado artigo 173, I.

De fato, parece ter afirmado o e. Tribunal que o *dies a quo* do prazo decadencial, quando ausente pagamento antecipado, identifica-se ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que ocorrido o fato gerador. Em tal seara, cuidando-se de exação cujo fato imponible se materialize, complexivamente, no último dia do ano-calendário – como é a CSLL –, o átimo de início do lustro de caducidade se confundiria com o dia 1º de janeiro do ano-base ulterior.

Assim, na prática, ainda que afastada a incidência do artigo 150, § 4º, do CTN, certo é que o cômputo do lapso de decadência, no que respeita a tributos apurados anualmente, apenas foi adiado em 01 (um) dia – da data de realização do fato gerador, em 31 de dezembro, para o primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do suporte imponible, em 1º de janeiro.

In casu, considerando-se que os lançamentos guerreados tocam à CSLL apurada no ano-base de 1997, a contagem do quinquênio decadencial, na compulsória orientação adotada pelo e. STJ, deveria começar no dia 01/01/1998, esgotando-se em 01/01/2003. O auto de infração em julgamento, todavia, por ter sido cientificado à petionária em 30/10/2003, não poderia ser formalizado, sendo evidente a nulidade da exigência ali consignada.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Processo nº 19515.003903/2003-21
Acórdão n.º **1803-000.773**

S1-TE03
Fl. 8

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR